



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 01/2022

Acórdão: n° 03/2023

Data do Acórdão: 09/01/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, cidadão e advogado, com demais sinais identificadores nos autos, veio, com respaldo na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal, requerer providência de *habeas corpus* em favor de **B**, preso preventivo e melhor identificado nos autos, com os fundamentos que ora se transcrevem:

1. *O ora requerente foi detido e privado de liberdade, a 22 de Maio de 2019, por suspeita de prática de um crime de Violência Baseada no Género (VBG), nos termos do artigo por referência aos arts. 2, n° 3, c) e 3º, c), pontos i), ii) e iii). e 141, a), b) e c), e 143, n° 1, ambos do CP, p. e p. pelo art.º 23º, n°s 1 e 3 (todos da Lei n° 84/VII/2011, de 10 de janeiro)*

2. *Foi apresentado para o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no dia 22 de Maio de 2019;*

3. *No primeiro interrogatório judicial, entendeu o tribunal a quo, aplica-lo a medida de coação pessoal de prisão preventiva;*

4. *No dia 3 de Junho de 2019 o recorrente recorreu do despacho do tribunal de S. Nicolau que aplicou como medida de coação a prisão preventiva para o Tribunal de Relação de Barlavento — Mindelo- S. Vicente.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No dia 5 de Junho de 2019, o MP deduziu acusação contra o recorrente, imputando-lhe factos suscetíveis de preencher um crime de Violência Baseada no Género, nos termos do artigo por referência aos arts. 2, n.º 3, c) e 3.º, c), pontos i), ii). e iii), e 141, a), b) e c), e 143, n.º 1, ambos do CP, p. e p. pelo art.º 23.º, n.ºs 1 e 3 (todos da Lei no 84/VII/2011, de 10 de janeiro);

6. O Requerente foi notificado da acusação no dia 07 de Junho de 2019 e não utilizou da faculdade de requerer a realização da Audiência Contraditória Preliminar (ACP);

7. Entretanto, submetido a julgamento, foi proferido a sentença pelo Tribunal de S. Nicolau, a 30 de julho de 2019;

8. Deste modo, no dia 16 de Setembro de 2019, o arguido recorreu da sentença proferida pelo Tribunal de S. Nicolau para o Tribunal de Relação de Barlavento Mindelo- S. Vicente.

9. Porém, por despacho do Tribunal de S. Nicolau, datado de 27 de -Setembro de 2019, rejeitou-se o recurso;

10. Posto isto, no dia 14 de Outubro de 2019, o arguido reclamou para o Presidente do Tribunal de Relação de Barlavento;

11. Para tal, no dia 26 de Julho de 2022, o Presidente do Tribunal de Relação de Barlavento, proferiu uma Decisão que admitiu a subida do recurso interposto a 16 de Setembro de 2019;

12. Deste modo, no dia 12 de outubro de 2022, foi proferido pelo tribunal de S. Nicolau um despacho da subida para o Tribunal de Relação de Barlavento do recurso interposto;

13. Porém, desde aquela data, inexistente qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao ora requerente e que elevasse o prazo de prisão preventiva, conforme prescreve o n.º 2 do artigo 279.º do Código do Processo Penal;

14. Ora, esgotaram os prazos previstos no artigo 279 n.º alínea c), visto que não existe nos autos, qualquer despacho elevando os prazos da prisão preventiva, conforme determina o artigo 279.º n.º3 do C.P.P.

(...)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. *O reexame dos pressupostos da prisão preventiva tem que ser feito trimestralmente, nos termos do artigo 294º n° 1º do CPP, e o fundamento da prorrogação do prazo numa fase do processo, pode não ser o mesmo na fase seguinte;*

20. *Desde dessa altura, -não houve mais nenhum despacho elevando os prazos, já que, pois, a manutenção da medida de coação privativa da liberdade deve ser fundamentada em cada fase do processo, urna vez que se trata de uma restrição um direito fundamental;*

21. *O que significa que volvidos 42 meses e 6 dias sem que haja um despacho fundamentado de prorrogação do prazo de prisão preventiva, nos termos 279 n° 3 do CPP; a medida de coação, neste momento encontra extinguida por caducidade, nos termos do n° 2 do artigo 279º. do CPP.*

22. *O Próprio artigo 279º n° 3 do CPP, diz expressamente que "a elevação dos prazos previstas no número antecedente deverá ser decidida pelo juiz, a requerimento do, Ministério publico ou oficiosamente, consoante a fase de processo em causa, devendo ser sempre particularmente motivados a requerimento e a decisão.*

23. *O Próprio legislador ordinário faz menção "consoante a fase do processo", foi mais longe ainda, exigindo fundamentação do requerimento e a própria decisão da prorrogação do prazo.*

24: *É consabido que as medidas de coação são meios processuais de limitação da liberdade pessoal que têm por função acautelar a eficácia do procedimento penal, quer no que respeita ao seu desenvolvimento quer quanto à execução das decisões condenatórias e, que a regra fundamental é a da liberdade, constitucional e legalmente garantida -art.º 30º, da CRCV, pelo que não admira que o legislador ordinário tenha delimitado com extremo rigor quer os pressupostos da sua aplicação quer os prazos máximos da sua duração.*

(...)27. *Pelo que a prisão do arguido ao manter-se, estaria a Vossa Excelência contribuir para a violação e restrição ilegal do direito a liberdade do mesmo.*

Assim sendo, por todo o exposto, visando salvaguardar os princípios constitucionais e garantir os direitos, liberdades e garantias do cidadão, humildemente suplicamos a reposição da legalidade, ou seja, a libertação imediata do arguido. (destacado nosso)

Juntou os documentos que teve por relevantes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, pela Sra Juíz Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento foi prestada a seguinte informação:

1. Os autos de PCO n.º 98/18/19 vindos do Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, em que é arguido B, foram apresentados neste Tribunal da Relação de Barlavento no dia 08-12-2022;

2. Os mesmos autos foram distribuídos no dia 19-12-2022.

3. E os mesmos só foram distribuídos nessa data uma vez que aguardávamos pela nomeação e empossamento da nova juíza Desembargadora, pois sem a nomeação e empossamento da mesma não poderíamos proceder á distribuição.

4. Depois, os mesmos autos, agora registados no TRB sob o n.º 40/22/23, foram com vista ao MP no dia 21-12-2022 (artigo 458º, n.º1 do CPP), encontrando-se ainda ao Procuradoria de Círculo de Barlavento.(Sic)

A fim de comprovar a informação vertida, juntou as cópias constantes de fls. 55 e 56 destes autos.

*

Convocada a Secção Criminal, com a presença do Ministério Público e da defesa do requerente, cumpre publicitar a deliberação:

A providência de *habeas corpus*, enquanto mecanismo jurídico de natureza especial ou extraordinária, tem em vista obviar a situações de detenção ou prisão flagrantemente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder (artigo 36º, n.º 1 da CRCV).

Em face dessa natureza excepcional, a concessão do *habeas corpus* deve adstringir-se àqueles casos de ilegalidade grosseira, manifesta e/ou indiscutível, ocorrida na privação da liberdade pessoal, o que pressupõe que a situação subjacente ao requerimento de soltura imediata seja



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recondutível a uma daquelas hipóteses tipificadas, taxativamente, no art. 18.º do CPPenal.

Significa dizer que, para a procedência do pedido de restituição imediata à liberdade, a ilegalidade da prisão terá, inexoravelmente, de reconduzir-se a uma das seguintes hipóteses:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;*
- b) *Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) *Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;*
- d) *Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso, ora, trazido ao crivo deste Tribunal, subjaz ao pedido formulado o fundamento vazado na previsão constante da alínea d) do art. 18.º do CPP, ou seja, que a privação, a título preventivo, do arguido **B** se mantém para além do prazo legalmente previsto.

Concretizando, entende o peticionante que, face ao tempo transcorrido desde o decretamento da prisão preventiva do arguido, a manutenção da privação da liberdade, a título preventivo, se mostra ilegal, em virtude de se mostrarem ultrapassados os prazos legais constantes do art. 279.º, n.º 2 do CPP.

Esclarece que, pese embora tal privação da liberdade tenha ocorrido a 22 de Maio de 2019, por força de despacho judicial emitido na sequência da realização de interrogatório judicial de arguido detido, e a sentença condenatória ter sido proferida a 30 de Julho de 2019, dela interpôs recurso ordinário, que veio a ser admitido - na sequência de deferimento de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação do despacho judicial que, inicialmente, rejeitara o recurso- a 12 de Outubro de 2022, tendo os autos seguido para o Tribunal da Relação de Barlavento que, até esta, não proferiu decisão, nomeadamente de alargamento do prazo de prisão preventiva.

Arremata que, volvidos 42 meses e 6 dias de privação da liberdade, sem que haja um despacho de prorrogação da prisão preventiva, a medida de coacção se extinguiu por caducidade, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 279.º.

Decidindo:

Com relevância para a decisão, retém-se, no essencial, que:

- O arguido encontra-se, preventivamente, preso, desde 22 de Maio de 2019, por força de despacho judicial proferido nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 98/018-019, que considerou haver fortes indícios da prática de crimes de violência baseada no género;

- A 30 de Julho de 2019 foi proferida sentença condenatória, pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, condenando o arguido, pela prática de quatro crimes de violência baseada no género, na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão;

- O arguido interpôs recurso ordinário da sentença condenatória, que veio a ser admitido, na sequência de deferimento de reclamação do despacho judicial que, inicialmente, rejeitara o recurso,;

- Os autos subiram ao Tribunal da Relação de Barlavento, tendo o arguido sido notificado a 12 de Outubro de 2022;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O processo de recurso foi distribuído, na Relação de Barlavento, a 19 de Dezembro de 2022, tendo seguido, acto contínuo, à vista na Procuradoria da República de Círculo de Barlavento, aonde se encontram.

*

Resulta, do sumariamente exposto, que o arguido **B** se encontra preso, a título preventivo, em virtude de decisão judicial decretada no âmbito de um processo-crime que correu termos no Tribunal da Comarca de S. Nicolau e que se encontra, presentemente, na fase de recurso, no Tribunal da Relação de Barlavento.

Em assim sendo, a prisão mantém a sua actualidade, pois que o mesmo se encontra encarcerado, a título preventivo, por força da aplicação de uma medida de coacção pessoal, por fortes suspeitas da prática de crimes de violência baseada no género, pelo que de natureza dolosa.

Ademais, retira-se, dos elementos fornecidos nos autos, que a prisão preventiva do arguido teve início a 22 de Maio de 2019 e, até à presente data, se mantém, sem qualquer interregno e sem que se tenha proferido decisão final transitada em julgado.

Ora, é sabido que o decretamento da prisão preventiva, por acarretar a restrição da liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, do visado, esta que configura de um direito fundamental, com consagração constitucional, está subordinado ao preenchimento e obediência a pressupostos legais, que devem ser acautelados, quer na aplicação, quer na manutenção, da medida, como forma de contrabalançar os interesses processuais em presença *versus* a necessária salvaguarda das garantias individuais do visado.

Dentre tais condicionantes legais destaca-se, por ora relevar, o respeito escrupuloso pelo limite máximo de duração da prisão preventiva



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até que se atinja um determinado estágio processual, em virtude do plasmado no art. 31.º, n.º 4 da Constituição da República, concretizado nos n.ºs 1, 2 e 5 do art. 279.º do CPP.

No caso em apreço, face ao interregno temporal decorrido desde a privação da liberdade do arguido e o actual estágio do processo, em sede de recurso no Tribunal de Segunda Instância, importa ter presente o inciso normativo que estabelece que a prisão preventiva não deverá exceder os vinte e seis meses sem que haja condenação com trânsito em julgado (art. 279.º, n.º1 alínea e) do CPP).

É certo que o recorrente refere, e há situações em que, legalmente, se permite a prorrogação do prazo de duração da prisão preventiva; no entanto, tal prolongamento tem um limite temporal máximo, não podendo exceder os trinta meses, para a decisão final condenatória nos tribunais judiciais, a que poderá acrescer outros seis meses, em caso de recurso para o Tribunal Constitucional, totalizando o prazo constitucional máximo, e inultrapassável, de trinta e seis meses.

Significa dizer que, *in casu*, face ao tempo já transcorrido desde a privação da liberdade do arguido, sequer poderia haver despacho judicial de prorrogação do prazo de prisão preventiva a legitimar a manutenção da prisão preventiva nesta fase, quando decorridos cerca de quarenta e quatro meses de enclausuramento, a título preventivo, do arguido.

É, pois, manifesto, que a prisão do arguido **B** se mantém para além do prazo legalmente estipulado, o que consubstancia fundamento para concessão do impetrado *habeas corpus* que, conseqüentemente, e sem necessidade de mais considerandos, se defere.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta conformidade, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder o pedido de habeas corpus e, em consequência, determinam a soltura imediata do arguido **B** para, em liberdade provisória, aguardar os posteriores trâmites processuais.

Passe-se mandado de soltura.

Sem custas.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 9 de Janeiro de 2023.

Zaida LIMA LUZ (Relatora)

Anildo MARTINS

Teresa ÉVORA